



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004320-27.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Parecer nº 727 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 33/22, firmado com a empresa AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA. para prestação de serviços de instalação do Sistema de Proteção e Combate a Incêndio – SPCI – e do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica – SPDA – da sede do TRE/MA (doc. nº 1817673) e de prorrogação de prazo de execução.

Consoante a Cláusula Sexta, o prazo de vigência do Contrato nº 33/22 findar-se-á em 26/07/23.

A contratada solicitou o aditivo “*Pela divergência encontrada entre a planilha orçamentária e a necessidade real observada nas dependências do TRE-MA, gerando a necessidade de realizar um novo levantamento de materiais visando a plena execução dos serviços contratados.*”.

Como fundamento jurídico para o pedido, invocou a aplicação dos arts. 124, inciso I, “b” e 127 da Lei nº 14.133/21,^[1] bem como das Cláusulas 7.2, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.2.1 do Contrato nº 33/22.^[2]

O valor inicialmente proposto para o aditivo era de R\$ 83.398,80 (oitenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), o qual, somado ao valor inicial de R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), totalizará uma soma final de R\$ 878.898,80 (oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

No entanto, a SEPEO (doc. nº 1822973) informou que não existia saldo orçamentário para cobrir a despesa com aditivo do Contrato nº 33/22, relativo aos serviços de instalação do sistema de combate a incêndio e SPDA nos prédios Sede e Anexo, conforme solicitado.

Por se tratar de despesa com ação orçamentária própria, a SEPEO sugeriu que o referido valor fosse solicitado na 1ª Fase de Crédito Adicional.

A Seção informou ainda que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Reforma do Edifício-Sede do TRE/MA; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 – ; Plano Interno: MA REFSEDE.

Considerando a ausência de disponibilidade orçamentária neste momento, a SENAR (docs. nºs 1830980, 1830982 e 1830986) encaminhou nova planilha de aditivo com justificativas (doc. nº 1830980) e novo cronograma físico-financeiro (doc. nº 1830982) aprovados pela fiscalização.

De acordo com a Seção, neste cenário não teríamos repercussão financeira no contrato neste momento e os demais serviços necessários à conclusão do objeto serão apresentados *a posteriori*, assim que os recursos solicitados em créditos adicionais (SEI nº 0002975-89.2023.6.27.8000) forem liberados pelo TSE.

O fiscal do Contrato nº 33/2022 esclareceu que “*os projetos para a implantação desses sistemas foram contratados junto a empresa PACI Projetos, Assessoria e Consultoria de Instalações conforme Contrato 56/2016, Processo PAD 9359/2016 sendo recebido definitivamente em 07/02/2019. Os projetos envolvem os sistemas de detecção de incêndio, hidrantes, sprinklers, casa de bombas, ventilação e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, levando em conta os diversos ambientes existentes nas edificações.*”.

Segundo o fiscal é “*Importante destacar o lapso temporal até a obtenção de recursos e êxito da contratação para implantação de tal sistema e em paralelo as constantes alterações nos ambientes internos deste Regional, que levam a remanejamentos não só de divisórias, mas de outras instalações complementares afetando também o sistema de combate. Destaca-se, por exemplo, a alteração de layout do 1º andar do anexo provocada por conta da reestruturação do Tribunal (Id 1526338), efetivamente aprovada em meados de setembro de 2022, conforme SEI 0010606-55.2021.6.27.8000.*”.

O fiscal afirmou ainda que “*A execução do contrato firmado entre este Regional e a Contratada teve início efetivo em 07/11/2022, devido a uma postergação por conta do período eleitoral, aprovada pelo Diretor Geral (Id 1698644) sendo que o pregão fora realizado em 13/06/2022.*” e que “*Além disso, as incertezas provenientes de sistemas construtivos mais antigos naturalmente são reveladas quando da execução de determinados serviços como furos em lajes, escavações, etc e o período chuvoso contribuem para redução do ritmo de execução e reanálise de procedimentos, enquadrando-se como fatos supervenientes à contratação.*”.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - foi emitido o Parecer nº 561/23 (doc. nº 1841248), no qual aquela Assessoria observou que “*as alterações de layout realizadas nas edificações deste tribunal após a licitação para os serviços contratados enquadram-se na situação de superveniência, mas não se pode dizer o mesmo com relação às ocorridas bem antes do certame.*”, mas que “*Por outro lado, a ora contratada não está considerando as disposições pertinentes, do Edital nº 18/2022 (doc. nº 1631021), que desautorizam questionamentos acerca da execução nas circunstâncias lá descritas, especialmente a de não ter efetuado a vistoria das edificações antes de apresentar sua proposta de preço (itens 11.1 e Anexo I – I. Disposições gerais do Termo de Referência).*”^[3].

A ASCIN destacou, em síntese, que “*O pedido inicial de aditivo contratual envolvia: 13,71% de supressões e 6,28% de acréscimo em materiais e serviços, além da inclusão de 17,91% em materiais e serviços novos, ou seja, não licitados. Posteriormente foi informado – doc. 1831564 – que a planilha orçamentária do aditivo foi modificada, por falta de disponibilidade financeira, reduzindo-se os itens novos solicitados, de modo a que o quantitativo readequado desses itens (7,43%), somado ao dos acréscimos (6,28%) equivalesse ao total das supressões, R\$ 109.000,00 (13,71%), não havendo repercussão financeira no contrato até que sejam liberados créditos adicionais pelo TSE. Para os serviços novos incluídos, o setor solicitante informa que foi preservado o desconto ofertado na licitação, segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário), procedendo-se aos cálculos do seguinte modo: “Preço serviço novo = (Preço base da tabela de referência (tabela do preço base da licitação) X BDI do contratante) - Desconto dado na licitação (0,24%)*”.^[4]

Em seguida, ressaltou que “*Trata-se de alterações substanciais, em grande parte devido, como se depreende das justificativas apresentadas, à utilização de projetos que não condiziam com a efetiva situação das edificações onde seriam executados os serviços de implantação dos sistemas objeto do contrato, em desconformidade com o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93.* [5] destacado na Súmula 261 do Tribunal de Contas da União – TCU: “*Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1997.*” (grifo nosso).”

Todavia, a ASCIN ponderou que “*tendo em vista já se terem executado cerca de 50% do valor contratual (docs. 1778918 e 1806410, SEI 14.230-78.2022), entendemos não se afigurar outra medida que não a continuidade da execução contratual pois, do contrário, haveria prejuízo ao interesse público, restando assim, a apuração de responsabilidades.*”.

Na sequência, a Assessoria propôs o seguinte: “*Quanto aos 10,48% (17,91% - 7,43%) restantes de itens novos previstos na planilha inicial do doc. 1821993, cuja solicitação aguarda a liberação de orçamento, opinamos por negociação com a empresa, com vistas à maior redução possível do valor correspondente, tendo em vista que seu desconhecimento das divergências de projeto, por dispensar a vistoria que lhe foi facultada por ocasião da licitação implicou, conforme as disposições editalícias supracitadas, a assunção de riscos, com todas as suas consequências.*”.

Por fim, opinou pela celebração do aditivo contratual, conforme solicitação readequada no doc. nº 1830980, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. [6]

Na sequência, esta Assessoria Jurídica promoveu a juntada de Declaração e Relatório SICAF (docs. nºs 1851197 e 1851213) em que constam uma ocorrência ativa de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, no período de 18/11/2022 a 18/11/2023, referente a uma penalidade aplicada pelo TRT-3 por falha ou fraude na execução do contrato.

Chamada a se manifestar sobre essa situação, a ASCIN emitiu o Parecer nº 707/23 (doc. nº 1852236), por meio do qual reiterou a opinião emitida no seu parecer anterior, de deferimento do pedido de aditivo, “*tendo em vista já se terem executado cerca de 50% do valor contratual (docs. 1778918 e 1806410, SEI 14.230-78.2022)*”, por “*não se afigurar outra medida que não a continuidade da execução contratual pois, do contrário, haveria prejuízo ao interesse público (...)*”, cientes de que o referido aditivo **implicará a prorrogação do contrato**.

A ASCIN ponderou que embora os contratados tenham a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dando ensejo à rescisão contratual caso as descumpra (art. 55, XIII, c/c art. 78, I da Lei nº 8.666/93), parece que haveria maior prejuízo caso se assim procedesse e que, se por um lado, este Tribunal deve se abster de contratar novamente com a empresa sancionada, por outro, no que diz respeito ao contrato em execução, o impedimento de licitar e contratar não tem o condão de impedir a continuidade do ajuste, tendo em vista que nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF). Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 49, da AGU. [7]

A Assessoria acrescentou que apesar de ser muito prudente a rescisão contratual em situações de aplicação da referida sanção (por diversas razões que não vêm ao caso no momento), no presente caso, em que já se ultrapassou a metade do volume de serviços contratados, seria mais conveniente a aplicação do princípio constitucional da razoabilidade que, nessa específica situação, deve preponderar sobre o da legalidade.

Entendeu ainda que a atual contratação pode ser mantida, pois a sanção aplicada à contratada **veda apenas novas contratações ou renovações de vigência contratuais** (ou participação da empresa em licitações). Por conseguinte, a prorrogação requerida para conclusão do objeto dos autos constitui-se em simples prolongamento do **mesmo** contrato além do prazo inicialmente previsto (sem nenhuma desvirtuação de sua finalidade), com vistas à sua conclusão.

Opinou pela manutenção da contratação também em razão de: a) se tratar de contratação por escopo, cujo objeto não se exaure com a vigência inicialmente pactuada; e b) ter havido adiamento do início de sua execução por **interesse da administração**, com o intuito de manter boas condições para o desempenho das atividades atinentes ao período eleitoral.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de execução em 60 (sessenta) dias, a empresa invoca o art. 57, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 [8] e apresentou as seguintes justificativas:

- 1 - Devido a obra acontecer com os prédios Sede e Anexo em funcionamento, gerando uma logística de trabalho discrepante ao planejamento elaborado, onde a equipe da Aguiar Andrade Engenharia encontrou espaços de trabalho limitados pela permanência de pessoal e equipamentos do TRE;
- 2 - Pela divergência encontrada entre a planilha orçamentária e a necessidade real observada nas dependências do TRE-MA, gerando um atraso significativo no tempo total de execução do contrato em razão da demanda de um novo levantamento de materiais e novo período para realização de orçamentos e compras desses materiais;
- 3 - Tendo em vista a solicitação recente de aditivção da planilha orçamentária do contrato, que passará por critérios de avaliação junto à fiscalização, o que exigirá tempo até que seja liberada ou negada.

Com essa ocorrência, não restou alternativa à Requerente senão solicitar a Vossa Senhoria pela concessão de prorrogação de prazo de execução do contrato, pois os serviços que deveriam ser executados pela Requerente no decorrer do prazo previsto em contrato, por motivo alheio à sua vontade não serão entregues. Mas está provado que a Requerente não contribuiu para esse atraso.

A Fiscal do contrato (doc. nº 1830986) destacou que é tempestivo o pedido de prorrogação de prazo de execução contratual em mais 60 (sessenta) dias realizado pela empresa (doc. nº 1807269), manifestando-se favoravelmente pela aprovação.

Novo pedido de prorrogação do prazo de execução foi apresentado pela empresa (doc. nº 1854639), com as seguintes justificativas:

- a) A obra estar sendo executada com os prédios Sede e Anexo em funcionamento, gerando uma logística de trabalho discrepante ao planejamento elaborado;
- b) A demanda de um novo levantamento de materiais e novo período para realização de orçamentos e compras desses materiais;
- c) A solicitação de aditivção da planilha orçamentária do contrato, que ainda se encontra em avaliação junto à fiscalização.

II- À Aguiar Andrade Engenharia foi concedida a prorrogação do prazo em 60 dias, prazo esse que se mostrou insuficiente para sanar todos os atrasos e comportar a o período necessário para que as solicitações junto à administração do contrato se concluam. Com essa ocorrência, não restou alternativa à Requerente senão solicitar a Vossa Senhoria pela concessão de prorrogação de prazo de execução do contrato, pois os serviços que deveriam ser executados pela Requerente no decorrer do prazo previsto em contrato, por motivo alheio à vontade não serão entregues. Mas está provado que a Requerente não contribuiu para esse atraso.

A SENAR (doc. nº 1854657), considerando que o prazo de execução inicial do contrato era de 120 dias, findos em 06/03/2023 e que houve solicitação de prorrogação do prazo de execução (doc. nº 1807269) protocolada de forma tempestiva pela empresa e corroborada pela fiscalização (doc. nº 1830986); considerando também o lapso temporal decorrente das análises devidas nos setores competentes, encaminhou para deliberação superior nova solicitação de prorrogação de prazo de execução por 60 dias (doc. nº 1854639), manifestando-se favoravelmente, uma vez que ainda restam serviços relativos ao contrato a serem executados dentro das especificações do objeto.

Ao final, apresentou um resumo dos prazos referentes ao Contrato nº 33/22.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à celebração do termo aditivo, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º que a Administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição

quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Conforme já explicitado alhures, a presente solicitação de aditivo contratual feita pela contratada envolve simultaneamente o acréscimo e a diminuição ou supressão de materiais e serviços, no mesmo valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), correspondente a aproximadamente 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor inicial do contrato, qual seja, R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), conforme Cláusula 2.1 do Contrato nº 33/22,^[9] de modo que não haja repercussão financeira na sua celebração.

Sendo assim, a proposta de acréscimo e supressão simultâneos no serviço objeto do Contrato nº 33/22, no percentual aproximado de 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor inicial atualizado do contrato está dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) desse valor.

Ressalte-se que, conforme esclarecido pelo fiscal do Contrato nº 33/22 e pela ASCIN, o acréscimo de 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimos por cento) envolve também a inclusão de materiais e serviços novos, no percentual de 7,43% (sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento), tendo sido o preço do serviço novo calculado segundo as diretrizes do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 467/15 - Plenário), ou seja: "*Preço serviço novo = (Preço base da tabela de referência (tabela do preço base da licitação) X BDI do contratante) - Desconto dado na licitação (0,24%)*".

No que diz respeito à justificativa para os acréscimos e supressões, a contratada afirmou que foram utilizados projetos que não condiziam com a efetiva situação das edificações onde seriam executados os serviços de implantação dos sistemas objeto do contrato, o que, consoante observação da ASCIN, está em desconformidade com o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 e com a Súmula nº 261 do TCU.

Nesse ponto, estamos de acordo com a ASCIN quando destaca que "*as alterações de layout realizadas nas edificações deste tribunal após a licitação para os serviços contratados enquadram-se na situação de superveniência, mas não se pode dizer o mesmo com relação às ocorridas bem antes do certame*", e que "Por outro lado, a ora contratada não está considerando as disposições pertinentes, do Edital nº 18/2022 (doc. nº 1631021), que desautorizam questionamentos acerca da execução nas circunstâncias lá descritas, especialmente a de não ter efetuado a vistoria das edificações antes de apresentar sua proposta de preço (itens 11.1 e Anexo I - I. Disposições gerais do Termo de Referência).

Também concordamos com a ASCIN quanto à necessidade de dar continuidade à execução contratual, uma vez que mais de 50% (cinquenta por cento) do valor contratual já foi executado (docs. nºs 1778918 e 1806410 do SEI nº 14.230-78/22), sob pena de se causar prejuízo maior ao Tribunal e ao interesse público.

No que tange ao acréscimo de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de itens novos (cuja análise aguarda liberação de orçamento), resultante da diferença entre a proposta inicial de aditivo (17,91% - dezessete inteiros e noventa e um centésimos por cento) e a proposta readequada (7,43% - sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento), também acolhemos a proposta da ASCIN para que seja estabelecida negociação com a empresa, com vistas à maior redução possível do valor correspondente, tendo em vista que seu desconhecimento das divergências de projeto, por dispensar a vistoria que lhe foi facultada por ocasião da licitação implicou, conforme as disposições editalícias supracitadas, a assunção de riscos, com todas as suas consequências.

Acompanhamos ainda a ASCIN em sua ponderação de que embora os contratados tenham a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dando ensejo à rescisão contratual caso as descumpra (art. 55, XIII, c/c art. 78, I da Lei nº 8.666/93), haveria maior prejuízo ao interesse público, caso assim se procedesse.

Ademais, não se trata de Registro de Preços, não havendo, assim, cadastro de reserva contendo outras empresas que possam concluir a execução do objeto contratual.

Finalmente, quanto aos dois pedidos de prorrogação do prazo de execução em mais 60 (sessenta) dias, totalizando 120 (cento e vinte) dias, propõe-se sejam acolhidas as justificativas apresentadas pela contratada e, com fundamento na Cláusula 6.2 do Contrato nº 33/22 e no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93, sejam deferidos.

Diante das razões expostas, com fundamento no art. 65, inciso I, letra "b" e § 1º, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN - pela celebração de aditivo contratual, nos termos da solicitação readequada constante do doc. nº 1830980, assim como para que seja estabelecida negociação com a empresa, com vistas à maior redução possível do percentual de acréscimo de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de itens novos (cuja análise aguarda liberação de orçamento), resultante da diferença entre a proposta inicial de aditivo (17,91% - dezessete inteiros e noventa e um centésimos por cento) e a proposta readequada (7,43% - sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

Finalmente, das as circunstâncias fáticas apresentadas, opina-se também pelo deferimento dos dois pedidos de prorrogação da execução contratual por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 120 (cento e vinte) dias, com base na Cláusula 6.2 do Contrato nº 33/22 e no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento a respeito das questões postas para análise.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Danilo Raimundo Lisboa Mamede

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

[2] 7.2 Ao longo da execução do contrato, caso haja a necessidade de se firmar termo aditivo, os custos unitários dos itens acrescidos deverão seguir as seguintes orientações:

7.3.1 Para itens que já constem do contrato (aditivo quantitativo), os preços corresponderão àqueles já contratados;

7.3.2 Para itens novos, o preço de referência deverá ser calculado considerando a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação;

7.3.2.1 Para itens novos existentes no SINAPI, os custos de referência corresponderão àqueles relativos aos das medianas constantes daquele sistema para a região de acordo com a tabela utilizada na composição do preço base da licitação;

[3] 11.1 A CONTRATADA sob pretexto algum poderá argumentar desconhecimento do local onde irá executar os serviços (...) O licitante não poderá, em hipótese alguma, modificar o preço e/ou condições de sua proposta sob alegação de desconhecimento das condições de execução ou de insuficiência de dados ou informações. (...) Como critério de habilitação no processo licitatório, (...) de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com o TRE-MA.

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar todos os documentos do edital, sendo recomendada a vistoria do local de execução dos serviços, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços. (...) A visita tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento de peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções dos projetos ora fornecidos não poderão constituir pretexto para o CONTRATADO cobrar “serviços extras” e/ou alterar a composição de preços unitários. Considerar-se-á o CONTRATADO como altamente especializado nos serviços em questão e que, por conseguinte, deverá ter computado, no valor global da sua proposta, também, as complementações e acessórios por acaso omitidos nos projetos, mas implícitos e necessários ao perfeito e completo funcionamento de todas as instalações, máquinas, equipamentos e aparelhos.

[4] Disponível no *link:* https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A467%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA

[5] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...).

[6] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente

decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

[7] A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993) **possuem efeito ex nunc**, competindo à Administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

[8] A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[9] 2.1. O valor do presente contrato é de **R\$ 795.500,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais)**, inclusas todas as despesas que resultem na prestação dos serviços, tais como impostos, taxas, transportes, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos, conforme tabela abaixo: (...)



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/05/2023, às 16:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 04/05/2023, às 17:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1854783** e o código CRC **C19F108E**.

0004320-27.2022.6.27.8000|1854783v25

